



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
OBRIGA A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO DIGITAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NAS REDES PÚBLICAS DE INTERNET OFERECIDAS PELO MUNICÍPIO.

Autor(es): VEREADOR RODRIGO VIZEU

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º As redes de acesso gratuito à internet, disponibilizadas pelo Município, em parques, praças, bibliotecas, telecentros, equipamentos educacionais, culturais e de transporte público deverão ser configuradas com mecanismos de proteção digital à infância e adolescência, inclusive quando operadas por terceiros mediante contrato ou convênio.

Art. 2º Consideram-se obrigatórios, no mínimo, os seguintes mecanismos de proteção digital à infância e adolescência:

I – ativação de filtros de bloqueio de acesso a conteúdos que envolvam exploração sexual infantil, pornografia, tráfico de pessoas e demais ilícitos previstos em lei;

II – habilitação de sistemas de bloqueio ou equivalentes em mecanismos de busca;

III – bloqueio dinâmico de domínios ilícitos, observando-se exclusivamente listas oficiais, sem coleta ou armazenamento de dados pessoais dos usuários; e

IV – observância das obrigações previstas no Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quanto à guarda de registros de Endereços de Protocolo da Internet - IP, os quais deverão ser mantidos pelas operadoras responsáveis pelo serviço, nos prazos e condições da legislação federal, exclusivamente para fins de investigação criminal, mediante ordem judicial.

Art. 3º A fiscalização e execução da presente Lei poderão ser realizadas diretamente ou mediante cláusula específica em contratos, convênios, termos de parceria ou concessões com terceiros que operem redes públicas.





Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo padrões técnicos, periodicidade mínima de relatórios agregados trimestrais de acesso, sem identificação de usuários, e fluxo de atualização de filtros, observando rigorosamente a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sua publicação, com aplicação progressiva conforme vigência ou renovação de contratos existentes

Plenário Teotônio Villela, 09 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos visa dispor sobre a obrigatoriedade de adoção de mecanismos de proteção à infância digital nas redes públicas de internet sob responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.

A internet é uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento e a educação das crianças e adolescentes, mas também pode ser um ambiente de risco para a exploração e o abuso. A falta de proteção adequada nas redes públicas de internet pode expor as crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados e perigosos, como a exploração sexual infantil, o tráfico de pessoas e outros ilícitos.

O Município do Rio de Janeiro tem o dever de proteger a infância e a adolescência e garantir que as redes públicas de internet sejam seguras e adequadas para o uso de crianças e adolescentes. A adoção de mecanismos de proteção digital é fundamental para prevenir a exposição a conteúdos inapropriados e perigosos e garantir que as crianças e adolescentes possam usar a internet de forma segura e saudável.

A Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O projeto de lei que apresentamos está alinhado com esses objetivos, pois busca garantir a proteção da infância e da adolescência nas redes públicas de internet.

Além disso, a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelece que é dever do Estado garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. O projeto de lei que apresentamos está alinhado com esse objetivo, pois busca garantir a proteção dos dados pessoais dos usuários das redes públicas de internet.

Esta justificativa destaca a importância de proteger a infância e a adolescência nas redes públicas de internet e argumenta que a adoção de mecanismos de proteção digital é fundamental para prevenir a exposição a conteúdos inapropriados e perigosos.

Portanto, consideramos que essa lei é uma medida importante para proteger a infância e a adolescência nas redes públicas de internet e garantir que as crianças e adolescentes possam usar a internet de forma segura e saudável.

Por essas razões, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.





LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014

ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL.

(...)

